



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 272 a 274 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 272. As operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes e aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, conforme o disposto nesta Seção.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º O regime específico previsto nesta Seção não se aplica para as demais operações realizadas pelos contribuintes indicados no caput que não decorram do fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios, as quais estarão sujeitas ao regime geral de apuração do IBS e da CBS ou ao regime específico ou diferenciado que lhes seja aplicável.”

“Art. 273. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Ficam excluídos da base de cálculo os valores de intermediação auferidos e não repassados aos bares e restaurantes pelo fornecimento de alimentação e bebidas pelos aplicativos de entrega e intermediação de pedidos on-line de alimentação e bebidas.

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes à gorjeta dos trabalhadores e colaboradores incidentes no fornecimento de alimentação e bebidas.”

“Art. 274. Em relação às operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios tratadas no caput do artigo 272:



I – as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esse fornecimento ficam reduzidas em 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento);

II – fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens, serviços e direitos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, observado, no que couber, o disposto nos artigos 28 a 37;

III – ficam excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º A alíquota prevista no inciso I sofrerá oscilação proporcional à alteração das alíquotas do IBS e da CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

Em final de abril deste ano, o Governo Federal encaminhou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional na Constituição Federal (CF).

As entidades vêm reforçar seu compromisso a favor da reforma tributária, considerada por todos como uma das mais importantes reformas estruturais desde a CF de 1988 e que temos certeza de que deve promover aumento da produtividade e da competitividade da economia brasileira. Afinal, a reforma tributária deve promover maior eficiência econômica, mais transparência dos tributos pagos pelos contribuintes, no caso, o consumidor, maior equidade fiscal e menor insegurança jurídica e litigiosidade.

Contudo, cabe ao texto encaminhado ao Congresso Nacional importantes aperfeiçoamentos, em particular no Capítulo VII, Seção I, no tema dos Bares e Restaurantes. O texto prevê um regime específico com alíquotas da CBS e do IBS a serem fixadas conforme metodologia de cálculo a ser divulgada em prazo de até 180 (cento e oitenta dias). Prevê, ainda, que a divulgação de ambas as alíquotas deve acontecer por instâncias institucionais distintas; no caso da CBS, pelo Chefe do Poder Executivo da União, e no caso do IBS, por ato do Comitê Gestor do IBS.

Aqui residem fontes de incertezas para o setor. Primeiro, tem-se a incerteza associada à expectativa da metodologia a ser apresentada nos próximos seis meses; e, segundo, há que considerar os riscos advindo do fato de que os dois atos supracitados - de anúncio das alíquotas de CBS e de IBS - serem publicados em datas distintas.

O grande benefício da reforma tributária, a saber, o de reduzir insegurança jurídica e, com isso, poder-se colher os benefícios do ganho de eficiência econômica, parece não se alinhar a esse texto do PLP n. 68/2024 para o caso do setor de Bares e Restaurantes. Vale lembrar que o setor ainda está sob os efeitos colaterais da pandemia da Covid-19.

O setor de Bares e Restaurantes é responsável por empregar 5 milhões de brasileiros, sendo que 1,5 milhões são de trabalhadores formais. Estudo da Fundação Getúlio Vargas, em fase preliminar de elaboração, mostra que, a cada R\$ 100,00 gastos em nossos estabelecimentos, são gerados R\$ 202,00 em toda a economia, e que a cada mil empregos gerados pelo setor, são criados 5.985 postos no mercado de trabalho em geral.

Os Bares e Restaurantes cumprem relevante função social. Trata-se da alimentação fora do domicílio de milhares de trabalhadores em suas jornadas diárias de trabalho; é setor gerador de empregos em larga escala, para brasileiros típicos com ensino médio completo, predominantemente negros e mulheres; e, por fim, trata-se do setor com mais autêntica manifestação do empreendedorismo brasileiro, sendo que a grande maioria dos 1,5 milhões de CNPJs ativos espalhados em todo o território nacional é enquadrada no Simples Nacional e no MEI.

Como se trata de setor com baixa barreira à entrada, em regra, seus preços variam abaixo da média dos preços de alimentos em geral e de serviços. O



setor retém grande parte do repasse de preços. Esse é mais um ponto de atenção importante na saúde financeira do setor, mas que vem ajudando o Brasil na busca pelo controle à inflação.

A reforma tributária se alinhou às melhores práticas internacionais de países que adotam o IVA (Imposto sobre Valor Adicional) na tributação sobre o consumo, como os países membros da OCDE. Por isso mesmo, é necessária uma simplificação na definição das alíquotas do setor, sem qualquer prejuízo à arrecadação atual dos tributos PIS, COFINS, ICMS e ISS. Não se trata de pleito por desoneração ou redução de carga tributária, mas, tão somente, de proposta de aperfeiçoamento do texto do PLP nº 68/2024 em prol da segurança jurídica e da transparência, para um setor que tem sofrido severamente as intempéries da economia.

Nestes termos, é essencial definir uma alíquota, reduzida em 15,5% (sessenta por cento) das alíquotas padrão da CBS e do IBS, em linha com a média das reduções de alíquotas praticadas nos países membros da OCDE e com o disposto na EC nº 132/2024.

Outro aperfeiçoamento sugerido é a exclusão dos valores de intermediação auferidos e descontados pelas operadoras de *delivery* (aplicativos) da base cálculo do IBS e da CBS, já que não se trata sequer de ingresso financeiro dos bares e restaurantes, muito menos de receita da operação de fornecimento. Não se trata de medida de difícil fiscalização, os valores das plataformas serão tributados e o ajuste permite o alinhamento com o princípio basilar da reforma tributária, em boa hora inserido na CF/1988, o da neutralidade tributária, que não toleraria um custo adicional (artificial e de dupla tributação) a depender da forma de contratação do fornecimento.

Importante destacar que o PLP nº 68/2024 prevê revisão quinquenal. Com isso, eventual desequilíbrio observado no setor com a proposta aqui defendida, o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS contam com a competência para revisão do modelo aqui proposto.

Essa medida busca alinhar o texto do projeto com aos princípios orientadores da Emenda Constitucional nº 132/2023 quais sejam: a simplicidade,



transparência e a justiça tributária. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4151060112>